



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.362-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 82/2003
OFÍCIO Nº 1386/06 (SF)

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro.

.....
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o art. 193 da CLT para considerar como perigosas as atividades ou operações exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro.

O Projeto de Lei, da autoria do Senador Paulo Paim, foi aprovado pelo Senado Federal, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Senador Mão Santa, Relator na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo para apresentação de emendas, reaberto entre 05 a 12 de março de 2007, transcorreu sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme justifica o Autor da proposição, Senador Paulo Paim, os carteiros, considerando suas atividades, trabalham em condições perigosas, pois são freqüentes os casos de atropelamento, ataque de cães, acidentes na hora de subir e descer de ônibus, quedas e torções devido às condições geográficas adversas, fazendo com que os carteiros atravessem rios e florestas para entregar a correspondência nos mais longínquos municípios deste país, trazendo a felicidade as pessoas que raramente recebem uma correspondência.

Também no parecer do Senador Mão Santa, apresentado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, encontramos boas razões para a aprovação do Projeto: É notório que o trabalho em vias públicas envolve perigos e riscos à saúde e exige do profissional uma atenção redobrada. E os carteiros cumprem praticamente toda a sua jornada de trabalho nestas condições: tráfego intenso ou lugares ermos, cães de guarda e vadios, chuva ou sol escaldante etc.

É necessário acrescentar aos argumentos elencados o fato de que os carteiros transportam valores em meio ao caos da insegurança pública. Produtos como cartões de crédito, celulares, eletroportáteis, talões de cheque, cosméticos e mercadoria do comércio eletrônico estimulam a cobiça e expõem os trabalhadores aos ataques de ladrões.

Todos esses argumentos nos levam a concluir que o Projeto de Lei ora analisado merece ser aprovado, pois repara injustiça sofrida pela categoria dos carteiros, tão estimada e admirada pelos brasileiros.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.362, de 2006.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado Roberto Santiago

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.362/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, contra o voto do Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Filipe Pereira, Marcio Junqueira, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe foi apresentado pelo Senador Paulo Paim em 25/03/2003, e, nos termos do substitutivo apresentado pelo Senador Mão Santa, relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, foi aprovado em 24/05/2006. A iniciativa propõe alterar o art.193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para conceder o direito à percepção do adicional de periculosidade aos carteiros.

Encaminhado a esta Casa aos 13/07/2006, para exercermos a função revisora, foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, o projeto foi integralmente aprovado, por maioria, na reunião ordinária do dia 16 de maio de 2007.

O Deputado Virgílio Guimarães, presidente da Comissão de Finanças e Tributação, através do Requerimento nº1.578/07, de 04/09/2007, solicitou a revisão do despacho para incluir aquela Comissão como competente para também se pronunciar quanto ao mérito e quanto à adequação financeiro-orçamentária do referido projeto dado a importantes aspectos ligados ao estoque de dívidas junto à União, bem como à capitalização de fundos de previdência para seus servidores. O requerimento foi indeferido pelo Presidente desta Casa.

No momento, aguarda a manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil demorou dispor de norma que tratasse de medidas de segurança no trabalho, bem como do adicional de periculosidade. Só em 1941 passamos a contar com um diploma legal que previa medidas concretas com vistas a reduzir as condições de periculosidade no trabalho, a saber, o Decreto Lei nº3.700, de 09/10/1941, que, ao dispor das necessidades e riscos inerentes às atividades desempenhadas pelos trabalhadores do segmento marítimo permitiu exigências correlatas à matéria junto aos empregadores daquela categoria.

Somente com a Promulgação da CLT, em 1º de maio de 1943, os demais trabalhadores urbanos foram contemplados com normas cogentes de segurança e medicina do trabalho voltadas, preponderantemente, para a prevenção de acidentes por intermédio do estabelecimento de condições a serem observadas pelas empresas.

Nove anos mais tarde, em 1952, o Presidente Getúlio Vargas – subsidiado por estudo elaborado pelo então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Segadas Vianna - enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.561/52, estabelecendo um adicional remunerado de 30% (trinta por cento) **especificamente, para os trabalhadores em atividade no setor de inflamáveis.**

Decorridos aproximadamente 3 (três) anos, o referido projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 2.753, de 15/08/1955, se constituindo no primeiro diploma a versar sobre o adicional de periculosidade. Vinte e dois anos mais tarde, a Lei nº 6.514, de 22/12/1977, alterou o art. 193 da CLT, **estendendo o adicional em apreço aos trabalhadores da área de explosivos.**

Posteriormente, em 1988, foi editada a Lei nº 7.369, de 20/09/1988, oportunidade em que o legislador ampliou o rol das hipóteses de incidência do adicional de periculosidade estendendo-o aos **trabalhadores do setor de energia elétrica.** Neste ano, o adicional de periculosidade – que até então possuía previsão apenas infraconstitucional – foi inserido entre os direitos sociais previstos no art. 7º, da nável Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso XXIII:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Mais recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 518/2003 e com supedâneo no art. 200, inc. VI, da CLT, estendeu o adicional de periculosidade aos **trabalhadores expostos a radiações ionizantes.** Referida Portaria foi ratificada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 345.

Verifica-se, portanto, que a extensão do nominado adicional para os trabalhadores de outras atividades dependerá principalmente da atuação do legislador ordinário, a exemplo das três sobreditas Leis (2.573/55, 6.514/77 e 7.369/85) que, inclusive, servem de inspiração a edição de outras leis estendendo o

referido benefício a outras hipóteses que denotem risco à integridade física dos trabalhadores, tendo o legislador, em todas as situações o objetivo de proteger a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, nos termos preconizados na Constituição em vigor.

O presente projeto de lei, ao estender o adicional de periculosidade para os carteiros, reveste-se de ampla justificativa social na medida em que contempla com referido adicional categoria de trabalhadores cujos integrantes encontram-se submetidos a consideráveis e peculiares perigos e riscos a integridade física.

Tais vicissitudes inerentes à atividade profissional dos carteiros, não se fazem presentes com a mesma intensidade em outras atividades externas, nem tampouco podem ser comparados aos riscos a que se encontram submetidos as pessoas comuns, ao transitarem nas vias públicas.

A título de exemplo, para aferição da diferença entre perigos e riscos suportados pelos carteiros e aqueles experimentados por outras categorias que desenvolvem atividades externas, basta verificarmos o grande número de afastamentos por acidentes de trabalho. Dados do ano passado, do próprio Departamento de Recursos Humanos da Empresa de Correios Telégrafos, informa que 55,72% de todos os afastamentos catalogados no âmbito daquela estatal refere-se a carteiros, em gozo de auxílio-doença. Complementarmente, vale considerar que esse número corresponde a 9,78% dos acidentes de trabalho catalogados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em seu último levantamento realizado no amplo setor de transporte, armazenagem e comunicações.

Quanto aos riscos a que estão expostos os carteiros e os cidadãos comuns que também trafegam pelas vias públicas, não podemos assegurar que são situações assemelhadas. A possibilidade de acidentes, assaltos, moléstias cutâneas, doenças ortopédicas e ataques de animais domésticos é significativamente maior para os carteiros visto que trafegam diariamente, com rotina de trabalho, por tempo determinado, em qualquer que sejam as condições climáticas e quase sempre de forma solitária.

Estas razões justificam a alteração do Art. 193, da CLT na forma pretendida pela presente propositura, a qual, por si só, também não enseja a extensão do adicional de periculosidade a outras categoria.

As considerações apresentadas pela Empresa de Correios Telégrafos da necessidade, quanto ao exame do mérito, desta Casa considerar o impacto orçamentário-financeiro, com a demonstração da origem dos recursos para custeio, uma vez que, pelo fato de ser uma empresa pública, a Empresa de Correios Telégrafos tem vínculos com o orçamento da União, embora desta não receba dotação orçamentária para custeio de suas despesas, estão prejudicadas visto que o Presidente da Casa indeferiu o Requerimento nº 1.578/07, do ilustre Deputado Virgílio Guimarães, presidente da Comissão Financeira e Tributação, que pretendia exatamente fazer a análise do mérito quanto a adequação financeiro-orçamentária.

Por último, percebo que a evolução do adicional de periculosidade no ordenamento jurídico pátrio indica que o Poder Legislativo vem atuando, ao longo do tempo, no sentido de dar efetividade ao direito social em apreço, escorando-se nos princípios constitucionais da melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e do valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV).

Concluo, pois, que são justos os anseios da categoria, devendo a atividade ser considerada perigosa, para efeitos de recebimento do adicional de periculosidade, uma vez que é inegável o sofrimento físico e mental a que estão submetidos quando do exercício de suas atividades.

De qualquer sorte, a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC em relação ao presente projeto resume-se aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, uma vez que o mérito já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Nesse contexto, destacamos que foram obedecidas as normas constitucionais, cujo exame está na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);

b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);

c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*) .

Além disso, entendemos que a proposição atende plenamente os preceitos constitucionais que colocam, lado a lado, como fundamentos de nossa República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV).

Também não temos reparos a fazer no tocante à juridicidade e à técnica legislativa, corretamente observadas na proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.362, de 2006, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.362-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício

Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Campos, João Magalhães, Luiz Couto e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
